



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.387.259 - MT (2013/0097632-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : **IVECO LATIN AMERICA LTDA**
ADVOGADOS : **FÁBIO TEIXEIRA OZI**
: **RICARDO KAWASAKI**
EMBARGADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO**
INTERES. : **VILCEU FRANCISCO MARCHETI**
ADVOGADO : **ULISSES RABANEDA DOS SANTOS**
INTERES. : **GERALDO APARECIDO DE VITO JUNIOR**
ADVOGADO : **FLÁVIO ALEXANDRE MARTINS BERTIN**
INTERES. : **AUTO SUECO BRASIL CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS**
: **LTDA**
INTERES. : **RODOBENS CAMINHÕES CUIABÁ S/A**
ADVOGADOS : **BRUNO VASCONCELOS CARRILHO LOPES E OUTRO(S)**
: **CANDIDO RANGEL DINAMARCO E OUTRO(S)**
: **DILMAR DE ARRUDA CAMPOS**
: **JOÃO ANTÔNIO CÂNOVAS BOTTAZZO GANACIN E**
: **OUTRO(S)**
INTERES. : **MÔNACO DIESEL CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA**
ADVOGADO : **JOYCE OLIVEIRA SILVA CAMPOS**
INTERES. : **EXTRA CAMINHÕES LTDA**
INTERES. : **AS BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA**
ADVOGADO : **ALBERTO DE ORLEANS E BRAGANÇA**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INDÍCIOS DE ATO ÍMPROBOS EXPRESSAMENTE RECONHECIDOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE DA EFETIVA PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO DA CONDUTA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É pacífica a orientação desta Corte Superior no sentido da possibilidade do recebimento de embargos de declaração como agravo regimental quando a pretensão contida no recurso integrativo tiver nítido e exclusivo caráter infringente.

2. A conclusão alcançada pelo Tribunal *a quo* deve ser mantida em todos os seus termos, pois existindo indícios de cometimento de atos enquadrados na Lei de Improbidade Administrativa, a petição inicial deve ser recebida, fundamentadamente, pois, na fase inicial prevista no art. 17, §§ 7º, 8º e 9º, da Lei n. 8.429/92, vale o princípio do *in dubio pro societate*, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público.

3. Além disso, deve ser considerada prematura a extinção do processo com julgamento de mérito, tendo em vista que nesta fase da demanda, a relação jurídica sequer foi formada, não havendo, portanto, elementos suficientes para um juízo conclusivo acerca da demanda, tampouco quanto a efetiva presença do elemento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

subjetivo do suposto ato de improbidade administrativa, o qual exige a regular instrução processual para a sua verificação. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.384.970/RN, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 29.9.2014.

4. Assim, foi com base no conjunto fático e probatório constante dos autos que o Tribunal *a quo* reconheceu a presença de indícios de prática de ato de improbidade aptos a autorizar o prosseguimento da ação civil. A reversão do entendimento exposto no acórdão exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília (DF), 16 de abril de 2015.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.387.259 - MT (2013/0097632-0)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
EMBARGANTE : IVECO LATIN AMERICA LTDA
ADVOGADOS : FÁBIO TEIXEIRA OZI
RICARDO KAWASAKI
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERES. : VILCEU FRANCISCO MARCHETI
ADVOGADO : ULISSES RABANEDA DOS SANTOS
INTERES. : GERALDO APARECIDO DE VITO JUNIOR
ADVOGADO : FLÁVIO ALEXANDRE MARTINS BERTIN
INTERES. : AUTO SUECO BRASIL CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS
LTDA
INTERES. : RODOBENS CAMINHÕES CUIABÁ S/A
ADVOGADOS : BRUNO VASCONCELOS CARRILHO LOPES E OUTRO(S)
CANDIDO RANGEL DINAMARCO E OUTRO(S)
DILMAR DE ARRUDA CAMPOS
JOÃO ANTÔNIO CÁNOVAS BOTTAZZO GANACIN E
OUTRO(S)
INTERES. : MÔNACO DIESEL CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA
ADVOGADO : JOYCE OLIVEIRA SILVA CAMPOS
INTERES. : EXTRA CAMINHÕES LTDA
INTERES. : AS BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ALBERTO DE ORLEANS E BRAGANÇA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por IVECO LATIN AMERICA LTDA contra decisão monocrática deste Relator, assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INDÍCIOS DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA EXPRESSAMENTE RECONHECIDOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE DO ELEMENTO SUBJETIVO. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PRECEDENTES DO STJ. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

A parte embargante alega, em síntese, que a decisão embargada foi omissa. Assevera que não há pretensão de *"reanálise de provas a fim de reverter o acórdão recorrido quanto ao mérito, mas de se verificar uma situação fática a fim de que seja constatada violação de dispositivo de lei federal e, por consequência, se dê a correta qualificação jurídica"* (fl. 10.175). Requer o acolhimento dos embargos declaratórios, com efeitos modificativos, para sanar a premissa equivocada.

O Ministério Público Federal apresentou impugnação aos embargos declaratórios.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.387.259 - MT (2013/0097632-0)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. INDÍCIOS DE ATO ÍMPROBOS EXPRESSAMENTE RECONHECIDOS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE DA EFETIVA PRESENÇA DO ELEMENTO SUBJETIVO DA CONDUTA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É pacífica a orientação desta Corte Superior no sentido da possibilidade do recebimento de embargos de declaração como agravo regimental quando a pretensão contida no recurso integrativo tiver nítido e exclusivo caráter infringente.
2. A conclusão alcançada pelo Tribunal *a quo* deve ser mantida em todos os seus termos, pois existindo indícios de cometimento de atos enquadrados na Lei de Improbidade Administrativa, a petição inicial deve ser recebida, fundamentadamente, pois, na fase inicial prevista no art. 17, §§ 7º, 8º e 9º, da Lei n. 8.429/92, vale o princípio do *in dubio pro societate*, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público.
3. Além disso, deve ser considerada prematura a extinção do processo com julgamento de mérito, tendo em vista que nesta fase da demanda, a relação jurídica sequer foi formada, não havendo, portanto, elementos suficientes para um juízo conclusivo acerca da demanda, tampouco quanto a efetiva presença do elemento subjetivo do suposto ato de improbidade administrativa, o qual exige a regular instrução processual para a sua verificação. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.384.970/RN, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 29.9.2014.
4. Assim, foi com base no conjunto fático e probatório constante dos autos que o Tribunal *a quo* reconheceu a presença de indícios de prática de ato de improbidade aptos a autorizar o prosseguimento da ação civil. A reversão do entendimento exposto no acórdão exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.
5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Preliminarmente, é pacífica a orientação desta Corte Superior no sentido da possibilidade do recebimento de embargos de declaração como agravo regimental **quando a pretensão contida no recurso integrativo tiver nítido e exclusivo caráter infringente**. Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE JULGADA IMPROCEDENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. SÚMULA N. 83/STJ. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA.

1. Em homenagem aos princípios da fungibilidade e da economia processual e diante do exclusivo caráter infringente do recurso, os embargos de declaração devem ser recebidos como agravo regimental.

2. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental e desprovido.”

(EDcl no Ag 1.308.094/RS, 4ª Turma, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 16.2.12)

A parte agravante não trouxe nenhum argumento novo capaz de infirmar a decisão agravada, a qual merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"A Corte de origem, ao analisar a controvérsia, consignou (fls. 10.032/10.035):

"A preliminar de inépcia da inicial, fundamentada na alegação de que os documentos instrutórios são vazios e insuficientes para demonstrar eventual ocorrência de ato de improbidade, mistura-se com o mérito, porque se consubstancia, ao fim e ao cabo, na falta de justa causa para o recebimento da inicial.

No julgamento do recurso de agravo de instrumento nº 12671/2011, interposto pelo Ministério Público, quando se decretou a indisponibilidade de bens da ora agravante, ficou registrado no acórdão que:

"[...] Por sua vez, os indícios são veementes, graves e concordantes da existência de atos ímprobos praticados pelos agravados (entre estes, a ora agravante). O relatório final de auditoria especial relativo a aquisições de máquinas e caminhões para o programa Mato Grosso 100% equipado e aquisição de ônibus (fls. 118/199), com os seus anexos e o relatório complementar de auditoria especial relativo aos pregões nº 087 e 088/2009/SAD solicitada pela Delegacia Especializada de Crimes Fazendários e Administração Pública, (fls. 694/765) demonstram, a não mais poder, todos os meandros indicadores da prática de atos ímprobos que lesaram o Estado de Mato Grosso, no montante de RS 23.899.731,73 (vinte e três milhões oitocentos e noventa e nove mil setecentos e trinta e um reais setenta e três centavos) (...]"

O depoimento prestado por Pêrsio Domingos Briante, proprietário da empresa Extra Caminhões, que participou da licitação, desvenda todo o subterrâneo do ocorrido:

"[...] Após, foi realizada uma reunião na empresa CUIABA DIESEL, com todos os fornecedores, sendo que nessa reunião o declarante somente foi chamado para certificar perante todos os demais fornecedores que realmente havia autorizado a pessoa de SILVIO a negociar em seu nome, sendo que o declarante entrou na sala e disse que não tinha condições de acompanhar o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

negócio por questões pessoais, também por que tinha conhecimento de que todos os demais fornecedores não queriam que o mesmo participasse, mas que reiterava a sua autorização para que SILVIO o representasse e ultimasse as negociações para a participação no pregão de compra em comento; Estavam presentes nessa ocasião representando a CUIABA DIESEL, Jonas e Rodinei, representando a M DIESEL estava SILVIO e outra pessoa que não se recorda no momento, representando a VOLVO era a pessoa de OTÁVIO CONSELVAM, a IVECO CUIABÁ não tinha representante nessa reunião, mas SILVIO também representava a IVECO; Que essa reunião ocorreu em data já bem próxima à realização do pregão para a compra dos caminhões; Que nessa reunião foi apresentada a seguinte proposta ao declarante, proposta que foi apresentada pela pessoa de OTÁVIO CONSELVAN e que consistia no seguinte arranjo: 01) Cada empresa participante receberia um lote de 95 (noventa e cinco) caminhões e, como a empresa IVECO ficaria com um lote menor (ficando com 31 caminhões), ou seja, venderia menos caminhões, ficou acertado que cada um dos quatro fornecedores M DIESEL, EXTRA CAMINHÕES\ AUTO SUECO S.A. e CUIABÁ DIESEL entregaria para a IVECO a quantia de duzentos mil reais cada, totalizando oitocentos mil reais para cobrir a diferença a menor do faturamento da IVECO; Afirma o declarante que como a IVECO MATO GROSSO não tinha a documentação em dia para participar do pregão e o acordo seria fechado e não poderia deixar a IVECO LATIN AMÉRICA entrar já que a matriz sendo um dos maiores fabricantes de caminhões do mundo, se participasse do pregão levaria tudo, ou seja, ganharia todos os lotes, até porque os fornecedores daqui não teriam a menor condição de competir com a IVECO e, assim sendo, foi acertado que a IVECO LATIN AMÉRICA somente competiria na compra de caminhões que não fossem trucados, isto de forma a permitir a participação dos fornecedores daqui; Que o representante da IVECO LATIN AMÉRICA somente compareceu no dia do pregão, não tendo visto o mesmo em data anterior, sendo que a IVECO MT era representando pelo SILVIO como já dito acima; Afirma o declarante que essas reuniões eram coordenadas pela pessoa de SILVIO, mas quem deu a idéia final da divisão dos lotes do pregão foi a pessoa de OTAVIO CONSELVAM; Que terminada a reunião na CUIABÁ DIESEL o SILVIO acompanhado de mais duas pessoas que não se recorda quem no momento, foi ao encontro do declarante na sede do jornal Circuito Mato Grosso, apresentando ao declarante o que ficou deliberado na supracitada reunião, informando-lhe que seria o vencedor do lote número 04, sendo que essa foi a última reunião que fizeram antes da realização do pregão; Esclarece o declarante que o edital do pregão já foi publicado tendo por base o acordo fechado entre os representantes do governo e os fornecedores, na forma como acima exposto; Que toda essa negociação fora efetuada com o acompanhamento e orientação do então Secretário de Infra Estrutura, VILCEU MARCHETI, sendo que ao chegarem ao acordo final este foi devidamente autorizado e endossado pela pessoa de VILCEU MARCHETI, tanto é verdade que o edital do pregão saiu exatamente conforme o combinado nas reuniões antes referidas [...]". (fls. 9869/9871, 5º vol).

Pois bem. Para o recebimento e o prosseguimento de ação de improbidade não se exige prova robusta, mas bastam indícios suficientes. Neste caso, indícios abundam e são veementes, consoante já demonstrado." (sem destaque original)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A conclusão alcançada pelo Tribunal a quo deve ser mantida em todos os seus termos, pois existindo indícios de cometimento de atos enquadrados na Lei de Improbidade Administrativa, a petição inicial deve ser recebida, fundamentadamente, pois, na fase inicial prevista no art. 17, §§ 7º, 8º e 9º, da Lei n. 8.429/92, vale o princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público.

Além disso, deve ser considerada prematura a extinção do processo com julgamento de mérito, tendo em vista que nesta fase da demanda, a relação jurídica sequer foi formada, não havendo, portanto, elementos suficientes para um juízo conclusivo acerca da demanda, , tampouco quanto a efetiva presença do elemento subjetivo do suposto ato de improbidade administrativa, o qual exige a regular instrução processual.

Nesse sentido, recente precedente desta Corte Superior:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. ART. 17, § 8º, DA LEI N. 8.429/1992. MOMENTO DE AFERIÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL.

1. Cingindo a discussão do recurso especial quanto ao alcance do juízo preliminar dos indícios caracterizadores da improbidade administrativa - norma procedimental do art. 17, § 8º, da Lei n. 8.249/1992, a decisão monocrática deve ser reconsiderada para afastar a aplicação da Súmula 7/STJ, uma vez que não se está discutindo, no presente caso, a existência de conduta dolosa.

2. Para fins do juízo preliminar de admissibilidade, previsto no art. 17, §§ 7º, 8º e 9º, da Lei 8.429/1992, é suficiente a demonstração de indícios razoáveis de prática de atos de improbidade e autoria, para que se determine o processamento da ação, em obediência ao princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público. Precedentes: REsp 1.405.346/SP, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19/08/2014; AgRg no AREsp 318.511/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/09/2013; AgRg no AREsp 268.450/ES, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 25/03/2013; REsp 1.220.256/MT, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27/04/2011; REsp 1.108.010/SC, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 21/08/2009.

Agravo regimental provido. "

(AgRg no REsp 1.384.970/RN, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 29.9.2014)

Assim, foi com base no conjunto fático e probatório constante dos autos que o Tribunal a quo reconheceu a presença de indícios de prática de ato de improbidade aptos a autorizar o prosseguimento da ação civil. A reversão do entendimento exposto no acórdão exige, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Sobre o tema, os seguintes precedentes desta Corte Superior:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO DA INICIAL DE AÇÃO DE IMPROBIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO NA EFETIVA EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS PARA O RECEBIMENTO DA INICIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A constatação da existência de indícios da prática de atos de improbidade legitima o recebimento da petição inicial, conforme a hipótese do art. 17, § 8º, da Lei n. 8.429/92. Precedentes: AgRg no AREsp 142.545/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/12; AgRg no AREsp 201.181/GO, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24/10/12; AgRg no AREsp 138.380/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 22/10/12; AgRg no Ag 1.403.624/MT, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 16/2/12; AgRg no AREsp 19.841/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20/10/11; EDcl no AgRg no REsp 1.117.325/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 15/9/11.

2. O Tribunal a quo entendeu, em fundamentação concisa, que se encontravam presentes indícios da prática dos atos de improbidade. Nesse passo, para rever as premissas firmadas pela instância ordinária, é necessário o reexame do conjunto fático-probatório, o que, à luz do entendimento sedimentado na Súmula n. 7 desta Corte, não é possível em sede de Recurso Especial.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1.384.491/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 25.3.2013)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDÍCIOS SUFICIENTES PARA O RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. ENTENDIMENTO DIVERSO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. O tema central discutido nos autos diz respeito à análise da existência ou de indícios para o recebimento da petição inicial de ação de improbidade administrativa.

2. A instância ordinária, soberana na avaliação dos aspectos fático-probatórios carreados aos autos, foi clara ao consignar que o magistrado motivou sua decisão em face da presença dos elementos necessários ao recebimento da petição inicial da ação civil pública, principalmente pelo fato de não ter se convencido da inexistência do ato de improbidade administrativa.

3. Assim, restou atendida a contento a norma constitucional constante do inciso IX do artigo 93 da Carta de 1988, motivo pelo qual a demanda deve prosseguir para o fim de se apurar os fatos descritos na peça vestibular.

4. Nesse contexto, a adoção de entendimento diverso acerca do que foi firmado na instância ordinária, em relação à existência ou inexistência dos elementos necessários ao recebimento da exordial da ação civil pública, requer o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via do recurso especial, ante o óbice estabelecido na Súmula 7/STJ.

5. Existindo indícios de cometimento de atos enquadrados na Lei de Improbidade Administrativa, a petição inicial deve ser recebida, pois, na fase inicial prevista no art. 17, §§ 7º, 8º e 9º, da Lei n. 8.429/92, vale o princípio do in dubio pro societate, a fim de possibilitar o maior resguardo do interesse público, posição que se ajusta ao declinado por esta Corte Superior, incidindo o teor da Súmula 83/STJ.

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1.403.624/MT, 2ª Turma Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.2.2012)

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE IMPROBIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADMINISTRATIVA. RECEBIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Consoante reiterado entendimento do Superior Tribunal de Justiça, na ação de improbidade administrativa, deve o magistrado singular, ainda que de forma concisa, fundamentar o recebimento ou rejeição da petição inicial.

2. No caso, infirmar os fundamentos do acórdão recorrido quanto à presença dos requisitos necessários à admissibilidade da ação de improbidade administrativa demandaria o reexame de matéria fática, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1.388.541/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 2.8.2011)

Ante o exposto, o agravo regimental não deve ser provido.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0097632-0 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.387.259 / MT** **EDcl no**

Números Origem: 1040242012 1242010 152642013 1553502012 201300976320 343904120108110041
467696

PAUTA: 16/04/2015

JULGADO: 16/04/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITOBELLO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: IVECO LATIN AMERICA LTDA
ADVOGADOS	: FÁBIO TEIXEIRA OZI RICARDO KAWASAKI
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERES.	: VILCEU FRANCISCO MARCHETTI
ADVOGADO	: ULISSES RABANEDA DOS SANTOS
INTERES.	: GERALDO APARECIDO DE VITO JUNIOR
ADVOGADO	: FLÁVIO ALEXANDRE MARTINS BERTIN
INTERES.	: AUTO SUECO BRASIL CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS LTDA
INTERES.	: RODOBENS CAMINHÕES CUIABÁ S/A
ADVOGADOS	: CANDIDO RANGEL DINAMARCO E OUTRO(S) BRUNO VASCONCELOS CARRILHO LOPES E OUTRO(S) DILMAR DE ARRUDA CAMPOS JOÃO ANTÔNIO CÂNOVAS BOTTAZZO GANACIN E OUTRO(S)
INTERES.	: MÔNACO DIESEL CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA
ADVOGADO	: JOYCE OLIVEIRA SILVA CAMPOS
INTERES.	: EXTRA CAMINHÕES LTDA
INTERES.	: AS BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO	: ALBERTO DE ORLEANS E BRAGANÇA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Improbidade Administrativa - Dano ao Erário

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE	: IVECO LATIN AMERICA LTDA
ADVOGADOS	: FÁBIO TEIXEIRA OZI RICARDO KAWASAKI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
INTERES. : VILCEU FRANCISCO MARCHETTI
ADVOGADO : ULISSES RABANEDA DOS SANTOS
INTERES. : GERALDO APARECIDO DE VITO JUNIOR
ADVOGADO : FLÁVIO ALEXANDRE MARTINS BERTIN
INTERES. : AUTO SUECO BRASIL CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS LTDA
INTERES. : RODOBENS CAMINHÕES CUIABÁ S/A
ADVOGADOS : CANDIDO RANGEL DINAMARCO E OUTRO(S)
BRUNO VASCONCELOS CARRILHO LOPES E OUTRO(S)
DILMAR DE ARRUDA CAMPOS
JOÃO ANTÔNIO CÂNOVAS BOTTAZZO GANACIN E OUTRO(S)
INTERES. : MÔNACO DIESEL CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA
ADVOGADO : JOYCE OLIVEIRA SILVA CAMPOS
INTERES. : EXTRA CAMINHÕES LTDA
INTERES. : AS BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : ALBERTO DE ORLEANS E BRAGANÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.